

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 3 / 2017 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI n.º 235/2015, que "Dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores básicos de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".**

**Autor: Deputado DELMASSO**

**Relator: Deputado JULIO CESAR**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei n.º 235, de 2015, de iniciativa do deputado Delmasso, que dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores básicos de saúde no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

À guisa de justificação, o autor esclarece de forma geral que o objetivo do presente projeto é tratar a respeito da divulgação e disponibilização dos indicadores de saúde no âmbito do Distrito Federal. A Utilização de indicadores constitui importante ferramenta para aprimoramento da gestão da saúde, para tanto, inicialmente se faz necessário discorrer a respeito do que seriam indicadores de saúde.

Nesta perspectiva, o ideal é que os indicadores possam ser analisados e interpretados com facilidade, e que sejam compreensíveis pelos usuários da informação, especialmente gerentes, gestores e os que atuam no controle social do sistema de saúde. Para isso, os indicadores, precisam ser completos e consistentes, constituindo, assim, insumo valioso no estabelecimento de políticas públicas que priorizem a melhoria do sistema público de saúde.

CCJ  
PL Nº 235-7 2015  
FOLHA 24 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Além desta Comissão de Constituição e Justiça, a matéria foi distribuída também às Comissões de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, e de Educação, Saúde e Cultura.

Quando em análise na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, para análise de mérito, e recebeu parecer favorável, sendo aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela relatora. Em análise na Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o parecer foi pela aprovação do referido projeto e pelo acatamento do substitutivo.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição trata da divulgação de informações e indicadores demográficos, socioeconômicos, de mortalidade e morbidade, de fatores de risco e de proteção, de recursos e de cobertura do Sistema Público de Saúde do Distrito Federal.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional formal, não se encontram impedimentos à aprovação por esta Casa de Leis, de proposta que disponha sobre o acesso à informação e à transparência na gestão pública, propondo que a divulgação de indicadores básicos de saúde no portal de transparência do Governo do

CCJ  
PL Nº 2357/2015  
FOLHA 25 RUBRICA 180



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Distrito Federal, para que possam ser facilmente consultados e utilizados no planejamento e controle da saúde. A proposição carrega tema relativo à proteção e defesa da saúde, sob competência legislativa distrital nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, e art. 17, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. Sem pairar dúvida, a proteção ao direito do consumidor, na perspectiva enfocada, é assunto de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

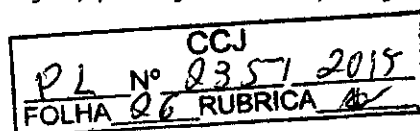
*(...)*

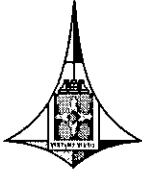
*Art. 32. (...)*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."*

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que *"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal"*.

Mais adiante, a mesma Carta Magna, no art. 24, XII, atribui competência à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde. Já no art. 196 traz que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Além disso, nos termos do artigo 198, II, da Carta Magna, repetidos no art. 205, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, os serviços públicos de saúde têm como diretriz as atividades preventivas, que é justamente o que está contido na proposição.

Na seara interna, qual seja das leis distritais, observemos que a Lei Orgânica do Distrito Federal não deixa qualquer dúvida ao estatuir em seu art. 58 e inciso V que *"cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre saúde"*.

Diante de toda a legislação elencada acima, acompanhada de sua interpretação diante dos valores hoje abraçados pela sociedade, não resta dúvida de que o projeto ora analisado tem integral embasamento constitucional.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, **caput e incisos I a V**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;*

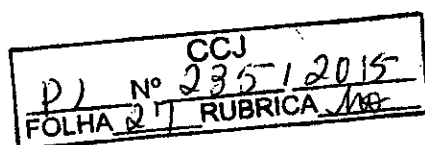
*II – ao Governador;*

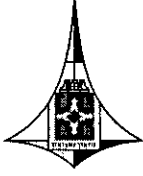
*III – aos cidadãos;*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;*

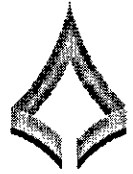
*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.*

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Assim, é notório que o projeto se alinha à constitucionalidade material.

No tocante aos aspectos de análise pertinentes a esta Comissão de Constituição Justiça, pelo que se relatou e concluiu, deve seguir adiante, uma vez que aperfeiçoando a proteção aos Direitos à saúde, com os princípios que o fundamentam, bem assim sua pertinência ao ordenamento constitucional e legal em vigor, nada se avista a impedir sua admissão, por estar plenamente respaldado no referencial normativo de regência da matéria, e não atenta contra a ordem legal vigente e atende a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n.º 235/2015 na forma do **SUBSTITUTIVO** apresentado na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, por ter sido cumprido integralmente os requisitos constitucionais, bem como os de legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É o voto.

Sala das Comissões,

**DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS**

*Presidente*

**DEPUTADO JULIO CESAR**

*Relator*

